



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS – TO.**  
CNPJ 01.631.059/0001-40

**DECRETO Nº 169/2021**

**17 de agosto de 2021**

**“DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS PREVENTIVAS E RESTRITIVAS PARA A CONTENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO AVANÇO DA NOVA ONDA DE CONTAMINAÇÃO PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**JOÃO MIGUEL CASTILHO LANÇA REI DE MARGARIDO**, Prefeito Municipal de Luzinópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** a diminuição do número de casos no município e a necessidade de manutenção das ações no sentido de zerar esses números e frear o avanço da doença fazendo reduzir a curva evolutiva da contaminação;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal que prevê que é de competência dos municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”;

**CONSIDERANDO** a situação Epidemiológica do Município de Luzinópolis, devidamente identificada em Boletins Epidemiológicos publicado no site da Prefeitura Municipal e em suas redes sociais;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro;

**DECRETA:**

Art.1. Este Decreto dispõe sobre as medidas restritivas de modo excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação do novo Corona Vírus (COVID-19) no município de Luzinópolis/TO.

Art.2. Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção individual em todos os locais públicos tais como (praças, parques, cachoeiras, academias ao ar livre entre outros) e privados, mantendo boca e nariz cobertos, vedado a concentração ou reunião de pessoas, sob pena de dispensa imediata de possíveis aglomerações, pelos órgãos fiscalizadores.



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS – TO.**  
CNPJ 01.631.059/0001-40

§ 1º No caso de descumprimento do disposto acima o infrator estará sujeito a:

I – AVISO

II – Multa de R\$ 100,00

III – Multa de 200,00 se reincidente; e

IV – Responder por crime contra a ordem e a saúde pública

§ 2º A receita oriunda de eventuais multas, serão destinadas à aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate à pandemia COVID-19.

Art. 3. Bares, restaurantes, pizzarias, sanduicherias, adegas, conveniências e similares obedecidas às medidas de segurança e restrições estabelecidas neste Decreto, somente poderão funcionar das 5:00 horas às 23:00 horas.

§ 1º Ficam limitados aos estabelecimentos referenciados acima, para capacidade máxima de atendimentos de 50% da sua capacidade total em área aberta, vedado o atendimento em ambientes fechados, com a obrigatoriedade de fixação de placa informativa.

§ 2º Em relação aos bares e restaurantes a capacidade máxima permitida ao redor de cada mesa será de 04 (quatro) pessoas com distanciamento de 2m entre as mesas, com a proibição de pessoas em pé sem o uso de máscara de proteção, mesmo que seja apenas temporária.

Art. 4. Os estabelecimentos citados no Art. 3º deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior após o horário de funcionamento, observadas as exceções do parágrafo único.

Parágrafo Único. Fica permitido as atividades internas, como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Art. 5. Os restaurantes, lanchonetes, pizzarias e similares poderão funcionar entre 05h00m e 23h00m, obedecidas às medidas de segurança e restrições estabelecidas neste Decreto, com distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas e disponibilização nas mesas de álcool gel para uso dos clientes.

*João Manoel*



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS – TO.**  
CNPJ 01.631.059/0001-40

Art. 6. As academias poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total entre as 05h00m e 21h00m, com uso obrigatório de máscara e disponibilização de álcool gel para instrutores e usuários.

§ 1º As Academias, além de controlar o acesso de pessoas com álcool em gel, são obrigadas a manter 2 m de distanciamento entre os aparelhos, podendo estes, serem isolados de forma definitiva, para melhor execução das medidas impostas.

Art. 7. Ficam suspensos nos Bares e Restaurantes e similares, prática de música ao vivo e mecânica, ou quaisquer outros instrumentos sonoros, bem como a suspensão dos espaços dançantes, com a obrigatoriedade de isolamento destes se necessário.

Art. 8. Igrejas e templos religiosos somente poderão efetuar suas atividades entre 17h00m e 22h30m obedecendo lotação máxima de 50% de sua capacidade, observado o distanciamento social de 2 (dois) metros entre as pessoas e o uso obrigatório de máscara e disponibilização de álcool gel, devendo estar de portas fechadas após este horário.

Art. 9. Os supermercados, mercados, e similares, só poderão permitir a entrada de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total, com controle de entrada e distanciamentos de possíveis filas, uso obrigatório de máscaras para funcionários e clientes e disponibilização de álcool gel em local visível.

Parágrafo Único. Para comprimento do disposto acima, fica determinado o horário de funcionamento de 05h00m até 22h30m, e que as famílias escolham apenas um membro para realizar compras e adotem o isolamento social.

Art. 10. Aos domingos fica estabelecido o horário de funcionamento do comércio em geral das 05h00m até 12h00m e após esse horário poderá a comercialização de produtos ser realizada via delivery (entregas), com exceção dos serviços essenciais como farmácias, postos de combustíveis, postos de saúde e etc.

Art. 11. Os estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços em geral, bem como feiras, devem:

I - Manter distância mínima de 2 metros entre estações de trabalho;

*João Manoel*



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS – TO.**  
CNPJ 01.631.059/0001-40

- II - Manter distância mínima de 2 metros entre vendedor e cliente;
- III - Intensificar as ações de limpeza;
- IV - Disponibilizar obrigatoriamente aos clientes e trabalhadores álcool 70 graus INPM;
- V - Permitir a entrada de pessoas para atendimento de apenas 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total;
- VI - Adotar mecanismo para manutenção de ambiente arejados e saudáveis;
- VII - Manter a distância mínima de 2 metros entre pessoas em eventuais filas;
- VIII - Limitar à razão de 2 metros quadrados de área de atendimento o número máximo de pessoas (número de clientes, somados aos atendentes) nos estabelecimentos;
- IX - Fixar placa informativa sobre a capacidade máxima de atendimento;
- X - Funcionar das 05h00m às 22h30m, ressalvados os dispositivos neste decreto bem como os serviços e estabelecimento essenciais, previstos nas legislações vigentes.

Art. 12. Fica proibido a realização de qualquer tipo de evento festivo como bailes, festas, shows, correlatos que gerem aglomeração de pessoas, tanto em locais públicos como em propriedades particulares exceto, eventos organizados em prédios públicos de interesse municipal desde que seja realizado de forma virtual (live).

§ 1º Fica autorizado a prática esportiva, com presença de público desde que seja respeitado o distanciamento entre pessoas de 2 metros, uso de máscara, álcool gel na entrada, e respeitando lotação máxima de 50% do espaço no local do evento esportivo.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto acima o infrator estará sujeito a:

I – AVISO

Avenida Goiás, nº 362, Centro, Luzinópolis – TO  
CEP: 77.903-000 – Fone (63) 3491-1118/1120



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS – TO.**  
CNPJ 01.631.059/0001-40

II – Multa: 200,00; e

III – responder por crime contra a ordem e saúde pública.

§ 3º A receita oriunda de eventuais multas, serão destinadas à aquisição de equipamentos e/ou insumo para o combate a pandemia do COVID-19.

Art. 13. Fica proibido a circulação de pessoas nas ruas (lockdown) das 00h00m às 05h00m, o cidadão que for flagrado fora de casa deverá justificar e comprovar o motivo de sua saída.

§ 1º No caso de descumprimentos do disposto acima o infrator estará sujeito a:

I - AVISO

II – Multa: 100,00; e

III – responder por crime contra a ordem e saúde pública.

§ 2º As pessoas que precisarem sair de casa para adquirir produtos em serviços essenciais devem se dirigir a estabelecimentos próximos a sua residência, preferencialmente.

§ 3º Excetuam-se da aplicação das regras contidas neste artigo os profissionais de saúde, fiscalização, limpeza urbana, segurança pública, imprensa, catadores, posto combustível, panificadoras e delivery e as pessoas em situação de rua, bem como quaisquer outros servidores públicos envolvidos no combate a COVID-19, desde que apresentem o documento comprobatório de seu registro no respectivo conselho, carteira funcional ou similar.

Art. 14. As aulas da rede municipal e particular de ensino (aulas de reforço) continuarão de forma remota, exceto as aulas de música desde que seja cumprido o número e distanciamento de 2m entre cada aluno, uso sempre que possível da máscara e disponibilidade de álcool gel..

Art. 15. É proibida a entrada e a permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção respiratória em todos e qualquer estabelecimento comerciais, industriais, bancários, de serviços e órgãos públicos, sendo de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos a observância desta medida, e sua inobservância implicar em sua responsabilização.



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS – TO.**  
CNPJ 01.631.059/0001-40

§ 1º Em veículos automotores a obrigatoriedade do uso de máscara é exigida em táxis, moto táxis, ônibus, e outros transporte de van.

Art. 16. A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Polícia Militar.

§ 1º O comércio que for flagrado descumprindo as regras poderá:

I - Sofrer a interdição dos estabelecimentos, com a obrigatoriedade de permanecer fechado por 3 (três) dias, e 5 (cinco) dias em caso de reincidência, sendo necessária a formalização de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre Município, Ministério Público Estadual e o infrator para eventual reabertura.

II – AVISO

III – Multa: 500,00; e

IV - Responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

Art. 17. O disposto neste Decreto poderá ser revisto e prorrogado a qualquer tempo, diante do crescimento ou do decréscimo da redução nos casos acometidos pelo SARS-COV-2.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos por tempo indeterminado, revogando-se todas as determinações contrárias em especial o Decreto Municipal nº 134/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luzinópolis, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de junho de 2021.

**JOÃO MIGUEL CASTILHO LANÇA REI DE MARGARIDO**  
**Prefeito Municipal**